



DECISÃO Nº: 122/2014
PAT N.º: PROTOCOLO SET 296152/2013-2 - PAT 1975/2013-1ª URT.
AUTO DE INFR. N.º: 1975/2013 – 1ª URT
AUTUADA: CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
ENDEREÇO: R. ARY BARROSO, 120 – DIX SEPT ROSADO –
NATAL/RN CEP: 59014-350
AUTUANTES: Vinícius Teixeira Gonçalves – matrícula: 190.910-0;
Júlia Regina Cirne – matrícula: 90.849-5;
DENÚNCIAS: **Ocorrência 01** – Utilização do crédito fiscal em desacordo com a legislação; **Ocorrência 02** – Ausência do recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal.

EMENTA – ICMS – 1 - Utilização indevida de crédito fiscal do imposto . 2 – Falta de Recolhimento do imposto decorrente do não registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Aproveitamento indevido de crédito devidamente comprovado nos demonstrativos da autuação - Realidade fiscal que legitimou o direito da espontaneidade no registro pelo contribuinte de parte das notas fiscais listadas na segunda ocorrência – Inteligência do § 2º do Art. 37 do RPPAT – Possibilidade de nota autuação sobre registro extemporâneo de notas fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 1975/2013, da 1ª URT, lavrado em 26 de novembro de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, III e XIII, combinado com artigos 108, 109-A, 113, 118 e 609, todos do Decreto 13.640/97, por deixar de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias não sujeitas a incidência do ICMS, nas operações normais, nos termos do art. 2º, § 1º, V, “a”, do RICMS; deixar de escriturar no livro próprio notas fiscais de aquisições de mercadorias, sujeitas a tributação normal do ICMS, resultando na falta de recolhimento do tributo, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, em conformidade com RICMS, conforme demonstrativos anexos.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso II, III, alínea “F” combinado com o art. 133 do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 120.204,75 (cento e vinte mil duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), além do ICMS devido, de R\$ 69.192,87 (sessenta e nove mil cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), totalizando o

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



montante de R\$ 189.397,62 (cento e oitenta e nove mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados ordem de serviço, termos de intimação e de Recebimento de Documentos, demonstrativo de ocorrência, relatório circunstanciado de fiscalização, consulta a cadastro, extrato fiscal do contribuinte.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Considerando-se os elementos acima citados, e em atenção aos princípios do *in dubio pro reo*, e acesso ao contraditório e ampla defesa, leva-se em consideração a impugnação, apresentada em 15/01/2014, em que, contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

I - Preliminarmente, “que os valores são os que constavam na consulta de crédito da secretaria, e que se deve levar em conta, a somatória de todos os créditos de todo o período fiscalizado”;

II - Que em relação à segunda e última ocorrência, desconhece o recebimento das mercadorias mencionadas, tendo em vista, que os mesmos não chegaram, e com relação a demais notas fiscais mencionadas, afirma o contribuinte que não houve a incidência do imposto sobre elas;

III - De acordo com o **Art. 37, do RICMS**, após 60 (sessenta) dias regulamentares, de duração do procedimento fiscal, e não havendo indicação formal da prorrogação da fiscalização, subtenderam-se, que é recuperado o direito de espontaneidade na denúncia, fato este que elencaram como importante, visto que, em face do não pronunciamento da secretaria de tributação, quanto a prorrogação do prazo, transmitiram o SPED, neste intervalo existente antes da emissão do termo de encerramento de fiscalização, portanto, não caberia mais a responsabilização do mesmo sobre a empresa, pois cumpriram a exigência legal;

IV - E quanto as notas fiscais, afirma o contribuinte, “todas elas constam informadas no SPED, conforme se verifica na base de dados da SET/RN”;

Nestes termos, requer a ilegalidade e insubsistência do Auto de Infração, com base nos erros do levantamento das informações por parte dos ilustres auditores.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pelo autuado contra a peça de autuação, os autuantes alegam, sucintamente, o que se segue:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



1 – Que com a alegação do contribuinte sobre a ocorrência 01, basta que o mesmo verifique na mídia (CD) anexada ao processo que existe planilha do crédito com base em sua escrita fiscal do período da OS, portanto improcedente a sua afirmação;

2 – Em relação à segunda ocorrência, afirma que a solicitação ao contribuinte sobre a manifestação do registro das notas fiscais relacionadas na mídia (CD) por anexo, que o fez, indicando as folhas do livro de registro de entrada de mercadorias, as quais foram excluídas do relatório de inconsistência de entradas;

3 – afirma que a impugnação exposta pelo contribuinte, trata-se apenas de ato de cuja intenção protelatória do processo administrativo;

4 – Por fim, requerem a improcedência das impugnações.

Pelo que, pugna pela manutenção do auto de infração *in totum*.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 25) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado na primeira ocorrência pela utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação, proveniente de imposto antecipado, lançado a maior na GIM.

Em sua defesa, o contribuinte, alega que os valores são os que constavam na consulta de crédito da secretaria, e que se deve levar em conta, a somatória de todos os créditos de todo o período fiscalizado.

No entanto, os autuantes afirmam que “basta que o contribuinte verifique na mídia (CD) anexada ao processo que existe planilha da recomposição do crédito com base em sua escritura fiscal do período correspondente ao período da OS, portanto, improcedente sua informação.

Razão assiste aos agentes do fisco ao considerarem esses créditos fiscais indevidos, eis que na mídia CD apensa aos autos, temos a confirmação em demonstrativo específico no **Arquivo: Análise de Crédito Indevido (Planilhas**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

3



Antecipado 2011 e Antecipado 2012), de que os valores pagos a título de antecipação tributária são aqueles que estão expressos no demonstrativos de fls 04 na coluna quarta rotulada de "**Crédito Legal Permitido**" que totalizam no período denunciado em R\$ 5.649,30 (cinco mil seiscientos e quarenta e nove reais e trinta centavos), ao contrário do montante de R\$ 80.289,57 (oitenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), gerando por conseguinte uma diferença de crédito de imposto utilizado a maior da ordem de R\$ 63.007,64 (sessenta e três mil, sete reais e sessenta e quatro centavos).

Caberia ao autuado para desincumbir-se desta denúncia, o ônus de provar a legitimidade do imposto creditado a título de antecipação

Feitas essas considerações, conclui-se que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir a primeira acusação, que se revelou procedente.

Com relação à segunda ocorrência, foi o contribuinte acusado de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS nas operações normais, tendo em vista, que, inicialmente, intimaram o contribuinte a apresentar notas fiscais de aquisição de mercadorias, talões de notas fiscais de saída e livros fiscais e contábeis obrigatórios, sendo recebido apenas os livros fiscais.

O contribuinte augüi a tese de que recuperara a espontaneidade de lançar as notas fiscais em questão, em razão da inércia do fisco em não prorrogar formalmente a respectiva Ordem de Serviço, onde a defendente aproveitou este intervalo de tempo entre o término de vigência da Ordem de Serviço e a lavratura do Auto de Infração para transmitir o SPED com os registros da notas fiscais ora questionadas.

Trancrevamos o Art. 37 do RPPAT, que vem disciplinando a matéria:

Art. 37. O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação, ou pelo pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento. (grifos nossos)


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Este julgador dirige seu raciocínio para o entendimento de que à luz do § 2º acima descrito, a Ordem de Serviço (OS) de nº 8825-1ª. URT, datada de 07 de fevereiro de 2013 (doc. De fls. 15), a medida de que não existe notícia nos autos de sua prorrogação, ou prorrogações, perdeu sua eficácia no que tange à proibição do direito de espontaneidade do contribuinte, devolvendo por conseguinte esse direito ao contribuinte, em função do fisco não lançar mão da possibilidade noemativa de prorrogar esta Ordem, inclusive por sucessivas vezes, desde que obedecida a devida citação do sujeito passivo de tal fato.

Perdida a eficácia da OS, devolvida está a oportunidade de espontaneidade para o contribuinte cumprir sua obrigação de registrar as notas fiscais em questão, situação que se estirparia com a lavratura do auto de infração correspondente.

Ocorre que o fisco só veio a lavrar o auto de infração em data de 20 de fevereiro de 2014, data bem posterior a entrega do SPED pelo contribuinte (doc. De fls. 43/44) de 30 de agosto de 2013, onde estão contemplados os registros das notas fiscais constantes do demonstrativos de fls. 05 (fls. 37/39), com exceção da nota fiscal de nº 152 no valor de 9.652,50, emitido pelo contribuinte de CNPJ 70.237.185/0001-38 em data de 09 de fevereiro de 2013, gerando um ICMS a recolher da ordem de R\$ 347,49 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e multa de R\$ 1.447,88 (Hum mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) em razão de falta de registro desta nota.

A despeito da alegação de desconhecimento da operação denunciada na referida nota fiscal em questão consta na consulta EXTRANET 2 (Relação de NFe) e esta posicionada com o "status" de autorizada.

Dediquemos especial atenção ao tema de autenticidade e veracidade da nota fiscal eletrônica.

A presunção de autenticidade e veracidade das notas fiscais eletrônicas está orientada pela disposição do o art. 10, da Medida Provisória 2200/02, in verbis:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional.

O art. 425-A do RICMS/RN prevê:

“Art. 425-A. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Os artigos 425-F a 425-I do RICMS/RN disciplina:

Art. 425-F. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após (Ajuste SINIEF 7/05):

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A transmissão do arquivo digital da NF-e implica em solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Ainda que formalmente regular, não é considerado documento fiscal idôneo à NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso da NF-e não implica validação das informações transmitidas à administração tributária.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



§ 4º É de responsabilidade do destinatário verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência da Autorização de Uso da NF-e.

§ 5º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade regional de tributação do seu domicílio. (Ajuste SINIEF 7/06). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

(grifos nossos)

Art. 425-G. A administração tributária, para fins de concessão da Autorização de Uso da NF-e, deve analisar, dentre outros, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 7/05):

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09); (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

VI - a numeração do documento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se regular o contribuinte que esteja com sua situação ativa perante o CCE-RN. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

(grifos nossos)

Art. 425-H. A administração tributária, após o recebimento e análise do arquivo digital da NF-e, deve cientificar o emitente da (Ajuste SINIEF 7/05):

I - rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) falha na leitura do número da NF-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A cientificação deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do caput, o protocolo de cientificação deve conter de forma clara e precisa o motivo da não concessão da Autorização de Uso.

§ 3º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e:

I - não pode ser alterada;

II - deve ser transmitida imediatamente após a cessação do problema técnico que impedia a sua transmissão;

III - deve ser cancelada, caso a autorização tenha sido recebida após a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ter sido emitida em substituição ao DANFE.

§ 4º O arquivo digital que for rejeitado:

I - não será arquivado pela administração tributária;

II - em função das situações previstas nas alíneas "a", "b", e "e" do inciso I do caput, pode o emitente efetuar nova transmissão do arquivo da NF-e.

§ 5º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ser arquivado pela administração tributária para consulta e identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, é vedada a solicitação de nova Autorização de Uso da NF-e, que contenha a mesma numeração, ainda que sanada a irregularidade objeto de denegação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

§ 7º A partir de 1º/07/2011, deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10). (NR dada pelo Decreto 22.146, de 13/01/2011)

§ 8º A partir de 1º/04/2010, as empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no 'Manual de Integração - Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05, 11/08 e 12/09). (AC pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

Art. 425-I. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 7/05).

Parágrafo único. A administração tributária, também deverá, transmitir a NF-e para a:

I - unidade federada:

a) de destino da mercadoria, no caso de operação interestadual;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



- b) onde deva se processar o embarque de mercadoria, no caso de remessa para o exterior;
- c) de desembaraço aduaneiro, no caso de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.
- II - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA quando a NF-e se referir a operação nas áreas beneficiadas;
- III - administração tributária municipal, no caso em que a NF-e envolva serviço de competência tributária municipal, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;
- IV - a outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Quanto ao cancelamento de NF-e prevê o art. 425-J do RICMS/RN:

Art. 425-J. A partir de 1º/04/2010, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 425-H deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 425-N (Ajustes SINIEF 07/05, 08/07 e 12/09). (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

§ 7º A partir de 1.º de janeiro de 2012, nas operações internas, o cancelamento da NF-e somente pode ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas a partir do momento em que for concedida a autorização para a emissão do documento fiscal. (AC pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)

(grifos nossos)

Para consubstanciar o art. 425-T do RICMS/RN disciplina:

Art. 425-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Fazendo um fechamento desta questão, diríamos que com o advento da Nota Fiscal Eletrônica, instituído nacionalmente a partir do Ajuste Sinief 07/2005, e celebrado no âmbito do Confaz juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impôs nova sistemática quanto à emissão e escrituração dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e). As emissões de quaisquer DF-e são validadas previamente por um

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Certificado Digital, de posse e uso exclusivo daquele que emite o Documento, conforme as regras vigentes, supervisionadas pela ICP-Brasil, tendo como suporte jurídico a Medida Provisória 2200/02, que atualmente vige no nosso ordenamento legal como Lei Ordinária.

Inferre-se da análise do Art. 10 da MP 2200-2 as seguintes conclusões: o artigo 10 da MP 2200-2, traz em seu bojo a presunção de validade dos documentos eletrônicos em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil de 2002, que assevera que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Em seu parágrafo único preconiza que não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Inferre-se do parágrafo primeiro do artigo 10 da MP 2200-2, que caso não haja legitimidade das partes ou falte uma das disposições principais do negócio jurídico, ocorrerá o dever do interessado provar a realização do negócio jurídico. Quando se fala em disposições principais estamos falando dos requisitos de validade do negócio jurídico, que de acordo com art. 104 do Código Civil de 2002, são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento dos interessados (item não presente no artigo, mas a doutrina é unânime que sem esse requisito não existe negócio jurídico, pelo fato da vontade entre as partes ser o principal elemento em um contrato empresarial). Caso o contribuinte não conteste o destinatário da Nota fiscal, estaremos com presunção de validade jurídica confirmada. Caso seja contestada, entraremos no campo da teoria das provas, onde quem alega o fato deverá provar. O inciso I, do art. 333 do Código de Processo civil, assevera que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



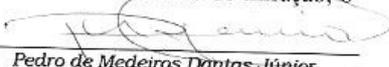
Conforme consta na EXTRANET 2, o status da nota fiscal relacionada acima é o de "Autorizada" como se pode observar em Consultas públicas no Portal Nacional da NF-e, obedecendo, assim, o que determina o artigo 425-F do nosso Regulamento, sendo, portanto, as notas válidas para todos os efeitos fiscais e tributários.

Outrossim, saliente-se que a legislação da NF-e prevê a possibilidade de "Cancelamento" de emissão de NF-e desde que não ocorra a circulação das mercadorias constantes no Documento Fiscal e não ultrapasse o prazo máximo estipulado no "Manual de Integração – Contribuinte", da NF-e, atualmente em 24 horas, conforme transcrito acima no § 7º, art. 425-J do RICMS/RN.

Caberia ao contribuinte "**querendo**" acionar o Emitente no sentido de que o mesmo atenda à solicitação para regularização da situação, bem como, solicitar provas que asseverem a veracidade do fato alegado. Além disto, poderá acionar o remetente para respondendo civil, penal e tributariamente pela legitimidade da emissão da NF-e.

Ademais cabe destacar também a habitualidade do contribuinte no intercâmbio comercial da autuada com o emitente da nota fiscal resultante, haja vista que quase a totalidade das notas fiscais relacionadas no demonstrativo da autuação foram emitidas por aquele fornecedor, ocorrendo que o contribuinte vem reconhecendo no seu SPED três das quatro notas fiscais por ele emitidas, ficando pendente de registro apenas a nota fiscal 152, colocando mais uma pá de terra em cima de sua alegação de desconhecimento daquela operação.

Repetindo o entendimento acima consubstanciado, não havendo pelo fisco a prorrogação da Ordem de Serviço em questão, adquire novamente o direito de espontaneidade do cumprimento de suas obrigações até a lavratura do auto de infração, o


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



que traduz a improbância da segunda ocorrência relativamente às notas fiscais **49148, 49150, 48098, 14 e 17** e sua procedência no que diz respeito a falta de recolhimento do imposto pelo não registro da nota fiscal **152**, constante do demonstrativo de fls. 05.

No tocante à parte desta denúncia que se revelou improcedente, cabe ao fisco do Rio Grande do Norte o direito de exigir a penalidade específica pelo registro extemporâneo daquelas notas fiscais.

Em razão disso, devem ser extraídas cópias dessa decisão, juntamente com o demonstrativo de fls. 05, para gerenciamento e tomada de posição, nos termos do Art. 55, inciso I do RPPAT, “*in verbis*”:

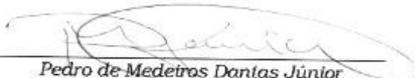
Art. 55. Verificando a autoridade julgadora matéria tributária com exigência não formalizada, ou constituída a menor, baixará os autos à autoridade lançadora para que promova a regularização:

I - com a lavratura de auto de infração específico para a exigência não formalizada, em se tratando de matéria autônoma e independente da originalmente lançada;

Após o julgamento das duas ocorrências, o quadro resumo de fls. 03 passa a ter a seguinte composição:

OCORRENCIA	ICMS RECOLHER (R\$)	A M U L T A (R\$)	T O T A L (R\$)
01	63.007,64	111.960,44	174.968,08
02	347,49	1.447,88	1.795,37
T O T A L	63.355,13	113.408,32	176.763,45

4 - DA DECISÃO


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar em sua totalidade as acusações fiscais, cio, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o presente auto de infração, para impor à autuada a multa de R\$ 113.408,32 (cento e treze mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos) previstos nas alíneas e incisos do 340 do RICMS descritos na peça vestibular, sem prejuízo da cobrança do ICMS devido , de R\$ 63.355,13 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), totalizando o montante de R\$ 176.763,45 (cento e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do citado regulamento, **DETERMINANDO** ainda que sejam extraídas cópias da presente decisão, juntamente com o demonstrativo de fls. 04 para análise e tomada de posição pelo Diretor da Unidade de Tributação de Origem.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte em obediência aos ditames do Art. 114 do RPPAT, **REMETENDO** os autos à repartição preparadora **para ciência das partes** e adoção das demais medidas complementares estabelecidas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 23 de abril de 2014



Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal